

IAC no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 187.276 - RS (2022/0097613-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO EM VACARIA - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO DE VACARIA - RS
INTERES. : JAQUELINE CORREA DE PAULA
ADVOGADO : PAULA DAIANE RODRIGUES - RS095204
INTERES. : MUNICÍPIO DE VACARIA
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS E REGISTRADO NA ANVISA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. PROPOSTA. ACOLHIMENTO.

1. Trata-se de proposta de incidente de assunção de competência, nos termos do art. 947 do Código de Processo Civil/2015, em conflito negativo de competência instaurado nos autos de ação ordinária que versa sobre o fornecimento de medicação não padronizada pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

2. A instauração do presente incidente visa unicamente decidir o juízo competente para o julgamento de demanda relativa à dispensação de tratamento médico não incluído nas políticas públicas, sendo o conflito de competência o processo adequado para dirimir a questão de direito processual controvertida, sem que haja necessidade de adentrar no mérito da causa (onde suscitado o conflito) – ainda que a discussão se refira a preliminar, como, no caso, a legitimidade ad causam – nem em eventual nulidade da decisão do Juízo Federal, matérias que devem ser analisadas no bojo da ação ordinária.

3. Delimitação da tese controvertida: Tratando-se de medicamento não incluído nas políticas públicas, mas devidamente registrado na ANVISA, analisar se compete ao autor a faculdade de eleger contra quem pretende demandar, em face da responsabilidade solidária dos entes federados na prestação de saúde, e, em consequência, examinar se é indevida a inclusão da União no polo passivo da demanda, seja por ato de ofício, seja por intimação da parte para emendar a inicial, sem prévia consulta à Justiça Federal.

4. Proposta de julgamento do tema mediante a sistemática do incidente de assunção de competência acolhida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por

Superior Tribunal de Justiça

unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator, estabelecendo-se a seguinte questão de direito controvertida: “Tratando-se de medicamento não incluído nas políticas públicas, mas devidamente registrado na ANVISA, analisar se compete ao autor a faculdade de eleger contra quem pretende demandar, em face da responsabilidade solidária dos entes federados na prestação de saúde, e, em consequência, examinar se é indevida a inclusão da União no polo passivo da demanda, seja por ato de ofício, seja por intimação da parte para emendar a inicial, sem prévia consulta à Justiça Federal.” Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 31 de maio de 2022

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IAC no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 187276 - RS (2022/0097613-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO EM VACARIA - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO DE VACARIA - RS
INTERES. : JAQUELINE CORREA DE PAULA
ADVOGADO : PAULA DAIANE RODRIGUES - RS095204
INTERES. : MUNICÍPIO DE VACARIA
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS E REGISTRADO NA ANVISA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. PROPOSTA. ACOLHIMENTO.

1. Trata-se de proposta de incidente de assunção de competência, nos termos do art. 947 do Código de Processo Civil/2015, em conflito negativo de competência instaurado nos autos de ação ordinária que versa sobre o fornecimento de medicação não padronizada pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

2. A instauração do presente incidente visa unicamente decidir o juízo competente para o julgamento de demanda relativa à dispensação de tratamento médico não incluído nas políticas públicas, sendo o conflito de competência o processo adequado para dirimir a questão de direito processual controvertida, sem que haja necessidade de adentrar no mérito da causa (onde suscitado o conflito) – ainda que a discussão se refira a preliminar, como, no caso, a legitimidade *ad causam* – nem em eventual nulidade da decisão do Juízo Federal, matérias que devem ser analisadas no bojo da ação ordinária.

3. Delimitação da tese controvertida: Tratando-se de medicamento não incluído nas políticas públicas, mas devidamente registrado na ANVISA, analisar se compete ao autor a faculdade de eleger contra quem pretende demandar, em face da responsabilidade solidária dos entes federados na prestação de saúde, e, em consequência,

examinar se é indevida a inclusão da União no polo passivo da demanda, seja por ato de ofício, seja por intimação da parte para emendar a inicial, sem prévia consulta à Justiça Federal.

4. Proposta de julgamento do tema mediante a sistemática do incidente de assunção de competência acolhida.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 4ª UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO EM VACARIA/RS, o suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO DE VACARIA/RS, o suscitado.

Extrai-se dos autos que a parte autora ajuizou ação ordinária contra o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Vacaria, em que pretende receber medicação não padronizada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, mas registrada na ANVISA, para o tratamento da enfermidade que lhe acomete.

O Juízo estadual, amparando-se no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 855.178 (Tema 793/STF), determinou, de ofício, a inclusão da União no polo passivo da demanda e, por conseguinte, declinou da competência para a Justiça Federal.

O magistrado federal, sob o argumento de que a responsabilidade entre os entes federativos em matéria de saúde pública é solidária e, por tratar-se de litisconsórcio passivo facultativo, entendeu que cabe ao demandante escolher contra qual dos entes federados deseja litigar, suscitando o presente conflito.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que seja reconhecida a competência do Juízo suscitado.

É o relatório.

VOTO

Proponho a instauração de incidente de assunção de competência, a fim de que o presente conflito seja julgado pela Primeira Seção desta Corte de Justiça, nos termos do art. 947 do Código de Processo Civil/2015, juntamente como os CCs n. 187.533/SC e 188.002/SC.

Registro que o art. 947 do CPC/2015 admite a instauração de

assunção de competência "quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos", sendo o procedimento regulamentado nos arts. 271-B ao 271-G do RISTJ.

Entendo que a matéria debatida nos autos do presente conflito de competência envolve relevante questão de direito, notadamente a aplicação das Súmulas 150, 224 e 254 do Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento do Tema 793 pelo Supremo Tribunal Federal, nas demandas relativas à tutela da saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

É inegável também a grande repercussão social do tema, por envolver milhares de demandas relativas à saúde, em que o declínio mútuo de competência entre as Justiças Estaduais e Federais nas instâncias inferiores tem gerado grave insegurança jurídica e atrasos na prestação jurisdicional, além de sobrecarga de trabalho no STJ.

Apesar do disposto nos arts. 109, I, da Constituição Federal e 45 do Código de Processo Civil/2015, bem como do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça de que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União no processo – Súmula 150 do STJ –, não cabendo à Justiça estadual reexaminar a decisão, manifestando-se contrariamente (Súmula 254 do STJ), imensa quantidade de conflitos de competência a respeito da aludida matéria começou a chegar diariamente nesta Corte de Justiça, notadamente após o julgamento do Tema 793 (Emb. Decl. no RE 855.178/SE) pelo Supremo Tribunal Federal.

Eis a ementa do referido acórdão:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. 2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos

sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 4. Embargos de declaração desprovidos. (RE 855178 ED, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2019, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe 16-04-2020)

Em estudo técnico realizado pela Secretária Judiciária, com base nos assuntos lançados nos assentamentos processuais informatizados desta Corte, identificou-se que, no período de janeiro a março de 2022, foram distribuídos 109 (cento e nove) conflitos de competência sobre a dispensação de tratamento/medicamento não incluído nas políticas públicas, e há 570 (quinhentos e setenta) outros (conflitos de competência) em tramitação.

Registro, ainda, que os conflitos de competência acima mencionados se enquadram nas disposições do art. 66, II, do Código de Processo Civil/2015.

Com efeito, os Juízos estaduais, quando se deparam com feitos dessa natureza, determinam, de ofício, que a parte autora emende a inicial para incluir a União no polo passivo da lide, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, ou, então, simplesmente remetem o processo à Justiça Federal, com amparo no Tema 793 da Suprema Corte.

A Justiça Federal, por sua vez, suscita o conflito negativo de competência, por entender que o STF, ao julgar o Tema 793, ratificou o entendimento de que a responsabilidade entre os entes federativos, em matéria de saúde pública, é solidária, não impondo a formação de litisconsórcio passivo necessário, competindo à parte autora eleger contra quem pretende demandar.

Cumprе notar que a instauração do presente incidente visa decidir o juízo competente para o julgamento de demanda relativa à dispensação de tratamento médico não incluído nas políticas públicas e com registro na ANVISA, sendo o conflito de competência o processo adequado para dirimir a questão de direito processual controvertida, sem que haja necessidade de adentrar no mérito da causa (onde suscitado o conflito) – ainda que a discussão se refira a preliminar, como, no caso, a legitimidade *ad causam* – nem em eventual nulidade da decisão do Juízo Federal, matérias que devem ser analisadas no bojo da ação ordinária.

Importante ressaltar, ainda, que há urgência na resolução da controvérsia, ante a probabilidade de serem praticados atos nulos ou desnecessários, que somente contribuirão para retardar a prestação da tutela jurisdicional, e que,

especialmente nas demandas relativas ao direito à saúde, deve-se primar pela celeridade e eficácia processual, sob pena de o provimento judicial se tornar inócuo.

Nessa quadra, não havendo prévia afetação do tema em debate, proponho a instauração de IAC nos autos deste Conflito de Competência, juntamente com os de números 187.533/SC e 188.002/SC, a fim de definir o juízo competente e, se for o caso, evitar a declinação de competência para a Justiça Federal nas hipóteses em que essa medida não se mostrar cabível.

Caso acolhida a proposta, tenho por necessárias as seguintes medidas:

a) delimitação do tema, nos seguintes termos: Tratando-se de medicamento não incluído nas políticas públicas, mas devidamente registrado na ANVISA, analisar se compete ao autor a faculdade de eleger contra quem pretende demandar, em face da responsabilidade solidária dos entes federados na prestação de saúde, e, em consequência, examinar se é indevida a inclusão da União no polo passivo da demanda, seja por ato de ofício, seja por intimação da parte para emendar a inicial, sem prévia consulta à Justiça Federal;

b) expedição das comunicações necessárias, com cópia da decisão de afetação, ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao Conselho da Justiça Federal (CJF), aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais de Justiça e aos Ministros da Primeira Seção deste Tribunal;

c) manutenção do curso das ações que versam sobre a dispensação de tratamento/medicamento não incluído nas políticas públicas, visto que a suspensão dos feitos poderia causar dano de difícil reparação àqueles que necessitam da tutela do direito à saúde;

d) havendo conflito de competência, fica, nos termos do art. 955 do CPC/2015, designado o Juízo estadual para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes referentes aos processos em comento;

e) cumpridas as diligências, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, seja a questão que foi delimitada nos conflitos de competência submetida à apreciação da Primeira Seção desta Corte de Justiça.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0097613-9 PROCESSO ELETRÔNICO IAC no
CC 187.276 / RS

Números Origem: 50001684920224047128 50102249820218210038

Sessão Virtual de 25/05/2022 a 31/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO DA SAÚDE - Pública - Fornecimento de medicamentos - Registrado na
ANVISA - Não padronizado

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO
EM VACARIA - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO DE
VACARIA - RS
INTERES. : JAQUELINE CORREA DE PAULA
ADVOGADO : PAULA DAIANE RODRIGUES - RS095204
INTERES. : MUNICÍPIO DE VACARIA
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e não suspendeu a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator, estabelecendo-se a seguinte questão de direito controvertida: "Tratando-se de medicamento não incluído nas políticas públicas, mas devidamente registrado na ANVISA, analisar se compete ao autor a faculdade de eleger contra quem pretende demandar, em face da responsabilidade solidária dos entes federados na prestação de saúde, e, em consequência, examinar se é indevida a inclusão da União no polo passivo da demanda, seja por ato de ofício, seja por intimação da parte para emendar a inicial, sem prévia consulta à Justiça Federal."

Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.